



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 – RECIFE – PE.

TEL: 3301-1253 Sites: www.camara.recife.pe.gov.br – assessoria.verluizeustaquio@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 2007.

Emenda: Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas.

Artigo 1º - Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indiretamente de qualquer de seus poderes e fundações públicas.

Artigo 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, venha causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor, prejudicando também o serviço público prestado e a própria carreira do servidor público.

Parágrafo Único - Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

I - Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

II - Exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III - Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV - Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;

V - Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 – RECIFE – PE.

TEL: 3301-1253 Sites: www.camara.recife.pe.gov.br – assessoria.verluizeustaquio@yahoo.com.br

Artigo 4º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civil ou nas leis trabalhistas.

Artigo 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo 1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar a proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

Parágrafo 2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Artigo 6º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas municipais, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LUIZ EUSTÁQUIO
VEREADOR - PT**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 – RECIFE – PE.

TEL: 3301-1253 Sites: www.camara.recife.pe.gov.br – assessoria.verluizeustaquio@yahoo.com.br

Justificativa

O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos trabalhadores ou trabalhadoras, servidores a situações de constrangimentos e humilhações repetitivas e prolongadas no seu ambiente de trabalho. Esta prática condenável é mais comum em relações hierárquicas autoritárias, responsáveis por atitudes e condutas negativas, antiéticas do chefe em relação ao seu subordinado.

Entre outras deteriorações das relações de trabalho, destacamos a exigência de tarefas com prazos impossíveis de serem realizadas, a sobrecarga de trabalho, o desvio de função, a sonegação de informações de forma insistente, a perseguição associada à nacionalidade, orientação sexual, gênero, raça e o próprio assédio sexual.

A vítima é hostilizada, inferiorizada e desacreditada diante dos colegas de trabalho. Em consequência desta agressão, fragiliza-se e abala-se nos aspectos psíquico e emocional, prejudicando seu desempenho pessoal e profissional. Por sua vez, os colegas de trabalho rompem os laços afetivos com a vítima, seja por medo e vergonha, seja por competitividade e individualismo. Assim, surge o risco de ser instaurado no ambiente de trabalho um "pacto" de tolerância e de silêncio coletivo.

A Organização Mundial do Trabalho (OIT) registra que pelo menos 12 milhões de europeus sofreram assédio moral. No Brasil, frequentemente são registrados casos de assédio moral em matérias veiculadas pela imprensa e em queixas feitas formal ou informalmente por trabalhadores e trabalhadoras. O Município do Recife precisa integrar-se a esta frente de luta em favor dos trabalhadores, especificamente no nosso caso, dos servidores públicos.

Portanto, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho. Para encarmos o problema de assédio moral precisamos ampliar esta discussão, há pouco tempo limitada aos consultórios de

psicólogos. Devemos tratá-la no universo de trabalho e instituir mecanismos legais que visem coibir esta prática abusiva.

Ante o exposto, contamos com a aprovação da proposição pelos nobres pares.

LUIZ EUSTÁQUIO
VEREADOR - PT